



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010576-02.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOÃO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1010576-02.2024.8.26.0032

Apelante: João Rosa

Apelado: Facta Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Araçatuba

Voto n. 9972

Apelação. Contratos bancários. Ação indenizatória de danos materiais e morais. Empréstimo consignado não reconhecido pela parte autora. Sentença de parcial procedência. Apelação do autor alegando existência de danos morais, requisitos ensejadores da restituição em dobro e necessidade de redistribuição do ônus sucumbencial. Danos morais. Não configuração, mero dissabor. Restituição em dobro indevida. Não demonstrada ofensa à boa-fé objetiva. Distribuição do ônus sucumbencial deve ser proporcional ao êxito das partes. Redistribuição do ônus de forma que cada parte deverá arcar com 50%. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por João Rosa em face de Facta Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento alegando, em síntese, que foi surpreendido quando verificou a existência de empréstimo consignado não contratado com descontos incidindo em seu benefício previdenciário (contrato nº 0047369715). Requereu a procedência do pedido para declaração de inexigibilidade do débito, a condenação do requerido à restituição dos indébitos e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 161/166, que julgou o pedido parcialmente procedente para: i) declarar a inexistência do contrato descrito na exordial e objeto desta ação em nome da parte autora junto ao Banco requerido; ii) condenar o requerido a restituir, de forma simples, os valores descontados da parte autora, que podem ser compensados com o valor do empréstimo depositado, devendo ambas as quantias serem apuradas em sede de liquidação e corrigidas pela Tabela Prática do TJSP desde a data dos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; iii) condenar a parte autora ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a

gratuidade processual.

Apela o autor às fls. 169/184 alegando a existência de danos morais, existência de requisitos ensejadores da restituição em dobro, incorreção do ônus sucumbencial, devendo ser invertido.

Contrarrazões de apelação às fls. 188/197.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

O recurso merece parcial provimento.

Saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Inicialmente, cumpre observar que é incontroversa a invalidade do contrato nº 0047369715.

Cinge a controvérsia acerca da

existência de danos morais indenizáveis, existência de requisitos ensejadores da restituição em dobro e aplicação correta do ônus sucumbencial.

Quanto ao dano moral, razão não assiste ao apelante. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico e comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua

repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Também merece destaque a lição

sempre pertinente de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual:

"(...) mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral (...)" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 80/81).

À luz dessas ponderações, embora reste claro que a parte autora experimentou aborrecimento, não se vislumbra na conjuntura descrita (cobranças indevidas) potencial para gerar sofrimento, angústia ou abalo psicológico contundentes o suficiente para amparar a pretensão indenizatória.

Não há sequer indícios, destarte, de que os fatos vivenciados tenham implicado em mácula à dignidade, imagem ou honra da parte demandante, quer em sua perspectiva objetiva, quer em sua perspectiva subjetiva, destacando que não houve negativação.

Sobre a restituição em dobro, a E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por

Apelação Cível nº 1010576-02.2024.8.26.0032 -Voto nº 9972 W

empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão. EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Verifica-se, portanto, que a má-fé é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução em dobro, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária à boa-fé.

Vale lembrar que, em observância ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em precedente da sua Corte Especial, deve haver a distinção entre cobranças realizadas até 30 de março de 2021 e aquelas que ocorreram em momento posterior, estas regidas pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que exige a comprovação da violação da boa-fé objetiva.

Espera-se, dos prestadores de serviços financeiros, maior diligência na realização de suas atividades, a fim de se garantir minimamente a segurança aos seus clientes.

O STJ já se manifestou no seguinte sentido:

(...) O legislador foi bastante claro neste tópico: dobro, a quantia indevidamente paga em excesso. Somente não haverá restituição em dobro se restar comprovado engano justificável. Em nenhum momento se exige

que o fornecedor esteja de boa ou má fé, tampouco se imputa ao consumidor tal prova, o que se mostraria manifestamente descabido, ressalte-se.

Da simples leitura da legislação acima transcrita, verifica-se que a parte recorrente tem o direito à restituição dos valores indevidamente cobrados, em dobro, se o caso, exigindo-se apenas que a relação seja de consumo, que tenha havido cobrança indevida e não tenha se verificado engano justificável por parte do fornecedor.

Presentes tais requisitos, há que se dar cumprimento ao dispositivo legal, e não criar interpretações favoráveis ao fornecedor que recebe quantia que sabia ser indevida, já que no referido dispositivo inexistente previsão de prova de má-fé, vez que prescreve, tão somente, que a única escusa é o engano justificável, o que não é a hipótese dos autos, onde restou reconhecida a abusividade da cobrança imposta ao recorrente.

A Seção II, do Capítulo VI, deste Código trata das denominadas cláusulas abusivas, estipulando o artigo 51, parágrafo 1º, e seus incisos que se presumem exageradas as vantagens que ofendem os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertencem, ou as que restringem direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual, ou ainda a que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato e o interesse das partes, considerando-se tais cláusulas nulas de pleno direito.

(...)

Além disso, a regra disposta no artigo 42, parágrafo único do CDC, prescinde do elemento subjetivo, de modo que a financeira não demonstrou tratar-se de engano justificável, devendo ser aplicada a devolução dos valores pagos a maior em dobro.

Ressalta-se que a expressão "justificável" (isto é: o que pode ser provado em juízo) não somente recomenda observar que ao credor compete demonstração do "erro justificável" e não ao consumidor.

Assim, a análise do caso concreto revela, no exame do contrato a inexistência de qualquer justificativa para a cobrança.

(...)

A devolução simples do cobrado indevidamente é para os casos dos erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC 2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas

abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, por Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 2ª ed. 2006, p. 593).

(...)

(AREsp n. 2.616.847, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/06/2024.)

Em suma, a boa-fé objetiva na ótica do Código de Defesa do Consumidor é medida de acordo com o engano justificável.

In casu, o conteúdo probatório coligido nos autos não é apto a demonstrar ofensa à boa-fé objetiva, qual seja, engando injustificável. Destarte, a restituição do indébito deve se dar de forma simples.

Por fim, acerca do ônus sucumbencial, razão assiste ao apelante, devendo a r. sentença ser reformada neste ponto.

Decerto, o pleito parcialmente procedente para declarar inexigível o contrato e determinar a restituição do indébito acarreta a distribuição do ônus sucumbencial de forma que cada parte deverá arcar proporcionalmente. Esta é a dicção do art. 86 do Código de Processo Civil:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Destarte, considerando a parcial procedência do pedido, o ônus sucumbencial deve ser redistribuído de forma que cada parte deverá arcar com 50%.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

Contratos bancários. Ação indenizatória de danos materiais e morais. Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Sentença de procedência. 1. Alegação do banco de que a contratação foi regular, mediante assinatura física e apresentação de documento pessoal. Sentença que reconheceu a validade do contrato original firmado entre as partes, invalidando os descontos realizados através dos contratos CRIC (controle de recuperação e inclusão de consignados). 2. Retomada de descontos de contrato de empréstimo consignado anteriormente firmado e não adimplido. Regularidade. 3. Devolução dos valores descontados indevidamente. Devolução simples, admitida compensação. 4. Danos morais. Não configuração, mero dissabor. Sentença parcialmente reformada. Recurso do banco réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004304-48.2023.8.26.0445; Relator Desembargador (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e material. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência do empréstimo consignado, condenou a parte ré à restituição de valores de forma simples e ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Recurso da parte ré afirmando a regularidade da contratação e a ausência do dever de indenizar. Inconformismo parcialmente justificado. Preliminar. Inexistência de ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença. Parte autora que tem direito à concessão do benefício da justiça gratuita, diante da prova de sua hipossuficiência econômica. Mérito. Contrato de empréstimo consignado, cuja origem a parte autora afirma desconhecer. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos

causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Falha na prestação do serviço bancário, sob o prisma da segurança das operações de crédito. Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ). Contrato eletrônico que não apresenta geolocalização. Banco réu que não trouxe aos autos elementos a fim de demonstrar que os dados de IP estivessem associados a aparelhos utilizados pela parte autora. Prejudicada a assinatura digital trazida aos autos, Alegações recursais demasiadamente genéricas. Parte ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a regularidade da contratação (art. 373, inc. II do CPC e art. 6º VIII do CDC). Danos morais não configurados. Situação que não configura dano in re ipsa. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade da parte ou abalo de crédito. Disponibilização de quantia expressiva na conta da parte autora em relação aos valores ínfimos dos descontos mensais que descaracteriza a privação de verba alimentar. Precedentes desta C. Câmara. Apelo da parte autora pugnando pela majoração do valor atribuído a título de danos morais, restituição dos valores em dobro, alteração do termo inicial de incidência dos juros moratórios e sustentando que o valor depositado na conta da parte autora não deve ser devolvido. Inconformismo parcialmente justificado. Danos morais não caracterizados, como destacado alhures, não havendo que se falar em majoração. Inexigibilidade do contrato. Restituição das parcelas cobradas devida, de forma simples, tendo em vista a ausência de ofensa à boa-fé objetiva. Instrumento contratual que contava com assinatura e depósito de valores na conta da autora pela ré a demonstrar a boa-fé na relação contratual. Repetição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros moratórios a partir da data de cada desembolso. Levantamento dos valores depositados na conta da parte autora que é decorrência da rescisão contratual e do retorno das partes ao "status quo ante", a fim de evitar enriquecimento ilícito. Não configuração de "amostra grátis". Sentença parcialmente reformada, para afastar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, alterar o termo inicial da incidência de juros de mora em relação aos valores a serem restituídos pelo banco para desde o desembolso, e modificar os ônus sucumbenciais. Recurso da parte ré e da parte autora parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1003139-58.2024.8.26.0597; Relator Desembargador (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Nestes moldes, dou parcial
provimento ao recurso.

Sem majoração dos honorários
advocatícios, nos termos do Tema 1059 do STJ.

Para fins de acesso aos Egrégios
Tribunais Superiores, fica reconhecido o
prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo
desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais
(EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ
08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se
considerem advertidas de que a oposição de embargos
de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos
infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista
pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator